



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.147 - MS
(2008/0241057-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WALTER VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, XVI, "B", DA CF/88. CUMULAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO QUE NÃO EXIGE CONHECIMENTO ESPECÍFICO PARA O SEU EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício. Precedentes.
2. O cargo de técnico penitenciário exercido pelo recorrente, a despeito da nomenclatura, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício.
3. A adoção de fundamentos diversos para o indeferimento do pedido formulado no mandado de segurança, já denegado pelas instâncias ordinárias, não implica *reformatio in pejus*, tampouco ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de março de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.147 - MS
(2008/0241057-2)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : WALTER VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

WALTER VICENTE FERREIRA agrava de decisão monocrática na qual neguei seguimento a recurso ordinário por ele interposto, por considerar que o cargo de técnico penitenciário exercido pelo ora agravante, a despeito da nomenclatura, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício, decorrendo daí a impossibilidade de cumulação com o cargo de professor.

Afirma o agravante, em síntese, que a questão controvertida neste recurso ordinário "não era se o cargo por ele ocupado exigia ou não conhecimento técnico, questão essa que fora superada pelo Tribunal *a quo*, mas apenas a compatibilidade ou incompatibilidade de horários, única razão pela qual o Tribunal *a quo* denegara a segurança postulada" (fl. 245).

Aduz que, em razão do disposto no art. 515 do CPC, que incorpora o princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, cabia a esta Corte proceder à análise do recurso ordinário apenas no tocante à questão recorrida, ou seja, a suposta incompatibilidade de horários, sob pena de *reformatio in pejus*.

Defende, quanto ao mais, a existência de compatibilidade de horários para o exercício cumulativo do cargo de Técnico Penitenciário com o de Professor.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o processamento do agravo regimental perante o órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 28.147 - MS
(2008/0241057-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 37, XVI, "B", DA CF/88. CUMULAÇÃO DO CARGO DE PROFESSOR COM OUTRO QUE NÃO EXIGE CONHECIMENTO ESPECÍFICO PARA O SEU EXERCÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. É inviável a cumulação do cargo de professor com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício. Precedentes.
2. O cargo de técnico penitenciário exercido pelo recorrente, a despeito da nomenclatura, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício.
3. A adoção de fundamentos diversos para o indeferimento do pedido formulado no mandado de segurança, já denegado pelas instâncias ordinárias, não implica *reformatio in pejus*, tampouco ofensa ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

(Relator):

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser integralmente confirmada.

Conforme salientado na decisão agravada, nos termos do art. 37, XVI, "b", da CF/88, é possível a acumulação remunerada de um cargo de professor com outro técnico ou científico, desde que haja compatibilidade de horários.

No entanto, "é inviável a cumulação do cargo de professora com cargo que, apesar da nomenclatura de técnico, não exige qualquer conhecimento específico para seu exercício" (**RMS 38.061/RO**, Rel. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ari Pargendler, 1ª T., DJe 27/11/2012).

De fato, o cargo de técnico penitenciário exercido pelo recorrente, a despeito da nomenclatura, não exige nenhum conhecimento específico para o seu exercício.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados:

[...] 3. Conforme a jurisprudência desta Corte: "Cargo científico é o conjunto de atribuições cuja execução tem por finalidade investigação coordenada e sistematizada de fatos, predominantemente de especulação, visando a ampliar o conhecimento humano. Cargo técnico é o conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber." (RMS 7.550/PB, 6.ª Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 02/03/1998.).

4. O cargo de Oficial da Polícia Civil do Estado do Amapá não tem natureza técnica ou científica, de modo que mostra-se inviável sua cumulação com o de Professora daquela Unidade Federativa, na forma prescrita no art. 37, inciso XVI, alínea *b*, da Constituição Federal. (RMS 28.644/AP, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, 5ª T., **DJe 19/12/2011**)

[...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que o cargo público de técnico, que permite a acumulação com o de professor nos termos do art. 37, XVI, *b*, da Constituição Federal, é o que exige formação técnica ou científica específica. Não se enquadra como tal o cargo ocupado pelo impetrante, de Policial Militar. (RMS 32.031/AC, Rel. Ministro **Teori Albino Zavascki**, 1ª T., **DJe 24/11/2011**)

[...] 2. É possível a acumulação remunerada de um cargo público de professor com outro técnico ou científico, nos termos do art. 37, inc. XVI, letra "b", da Constituição Federal.

3. O cargo de Escriturário do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais – IPSEMG não é técnico ou científico. Pode ser provido por quem completou o ensino fundamental. Por conseguinte, não exige conhecimentos técnicos específicos ou habilitação legal. (RMS 24.643/MG, Rel. Ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 5ª T., **DJe 16/02/2009**)

[...] A despeito de o impetrante realmente não ter logrado demonstrar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o cargo por ele ocupado no respectivo instituto (Assistente de Administração) teria natureza técnica para os fins de acumulação com o cargo de professor por ele também exercido, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que “cargo técnico” “...requer familiaridade com a metodologia empregada no exercício do mister, a fim de demonstrar conhecimento específico em uma área artística ou do saber...” (RMS 7570/PB, DJ 22.11.99, Rel. Min. Gilson Dipp). Nesse contexto, é inconstitucional a acumulação entre um cargo de natureza burocrática com outro de professor. (**RMS 15.660/MT**, Rel. Ministro **José Arnaldo da Fonseca**, 5ª T., DJ 1º/9/2003)

Registro, a propósito, que a adoção de fundamentos diversos para o indeferimento do pedido formulado no mandado de segurança, já denegado pelas instâncias ordinárias, não implica *reformatio in pejus*.

Nesse sentido:

[...] Não importa julgamento *extra petita*, nem violação ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir. Aplicação do princípio *jura novit curia*. (**REsp 642.094/RS**, Rel. Ministro **Teori Albino Zavascki**, 1ª T., DJ 24/9/2007)

[...] não há decisão *extra petita*, e por conseguinte *reformatio in pejus*, quando o juiz examina o pedido e aplica o direito com fundamentos diversos dos fornecidos na petição inicial ou mesmo na apelação, desde que baseados em fatos ligados ao fato-base. (**REsp 679.321/MT**, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJ 5/9/2005)

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0241057-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 28.147 / MS**

Números Origem: 20080089945 20080089945000200

EM MESA

JULGADO: 19/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WALTER VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Acumulação de Cargos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALTER VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : LUDMILA SANTOS RUSSI DE LACERDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.